

O Poder Judiciário e a Nova Ordem Constitucional

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA

Encerrados os trabalhos da ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, que acompanhamos desde JAN/87, podemos dizer que, após inúmeros percalços e várias lutas, muitos dos anseios do Poder Judiciário e dos magistrados foram alcançados, seja no que se refere à agilização da prestação jurisdicional, seja quanto à colocação do Poder e da classe no contexto da nova Carta Magna.

Objetiva esta síntese mostrar o modelo de Poder Judiciário aprovado para a nova Constituição, a ser promulgada no próximo dia 05 de outubro.

Redefinido o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, cuja competência precípua passou a ser a guarda da Constituição, com aumento dos legitimados à propositura da ação de inconstitucionalidade, criou-se o Superior Tribunal de Justiça, cuja competência foi, tão demasiada, quanto indevidamente, ampliada, ora ofendendo o princípio federativo, pois retirou dos Tribunais de Justiça a competência para julgar os Governado-

res dos Estados, ora atentando contra a exigência popular de uma justiça mais célere, porque não se limitou sua competência recursal apenas para uniformizar a interpretação da lei federal, mas foi erigido em Corte recursal ordinária de terceira instância, estatisticamente fadada ao rápido congestionamento. Suprimiu-se a advocatária em qualquer destes dois tribunais.

Descentralizou-se a Justiça Federal, com a previsão dos Tribunais Regionais Federais, pulverizando o concentrado Tribunal Federal de Recursos, cujos componentes, que deveriam ter preferência na composição destes, foram, todavia, guindados ao novo tribunal federal da Nação, o Superior Tribunal de Justiça.

Ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho para alcançar todos os dissídios entre trabalhadores e empregadores, pouco importando a natureza destes, e para estabelecer normas e condições, quando frustrada a negociação ou a arbitragem. Aumentou-se o Tribunal Superior do Trabalho e a descentralização de segundo grau, prevendo-se um

Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal.

• Quanto aos Estados, cuja justiça é a comum ou ordinária, reforçou-se o princípio federativo, pois, além de lhes atribuir competência concorrente para legislar sobre procedimentos em matéria processual, previu-se a definição da competência de seus tribunais em cada Constituição local, relegou-se a cada unidade federada a ampliação da legitimidade da arguição de inconstitucionalidade nos âmbitos estadual e municipal e a criação da Justiça Militar e de seu órgão de segundo grau, com competência bem delimitada, e criou-se a figura de juiz especial para dirimir conflitos fundiários.

Nas Disposições Gerais do Capítulo do Poder Judiciário encontram-se, também, inúmeras inovações: o Estatuto da Magistratura, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e de natureza distinta da Lei Orgânica Nacional; princípios básicos da carreira de magistrado, quanto ao ingresso, promoção (com previsão de aferição objetiva de merecimento, além de requisito temporal e

antiguidade mínima), remoção e acesso; diminuição das diferenças de vencimentos entre as diversas categorias da carreira, com garantia de irredutibilidade; manutenção da aposentadoria facultativa aos trinta anos, agora vinculada a um exercício mínimo de judicatura, e da integralidade dos proventos; exigência da publicidade de todos os julgamentos e a motivação de todas as decisões, ainda que administrativas; facultatividade da criação do órgão especial em tribunais com mais de vinte e cinco membros; exigência de indicação originária em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, no denominado quinto constitucional, mantida a classe de origem no acesso dos membros do Ministério Público e dos advogados dos Tribunais de Alcada aos de Justiça e a lista triplíce pelo próprio tribunal; previsão, dentre outras, da competência dos tribunais para prover, após concurso público, os cargos de juiz de carreira e os dos seus serviços auxiliares, exceto os cargos de confiança, cujo provimento independe de aquele requisito; autonomia administrativa e financeira do

Poder Judiciário, elaborando os tribunais suas propostas orçamentárias; criação da justiça de paz eleita, inclusive para atribuições conciliatórias; e instituição de juizados especiais tanto no âmbito cível, para causas de menor complexidade, como no criminal, para infrações de menor potencial ofensivo, acolhendo-se o generalizado anseio de justiça mais rápida e informal.

Sujeta a totalidade de sua remuneração ao imposto de renda, os magistrados continuarão a ter regime constitucional de plena tributação, igual ao de todos, sem exceção própria ou específica, que, indevidamente, alguns proferiam como existente na lei fundamental.

Muito ainda poderíamos falar a respeito dos riscos corridos, que poderiam afetar a independência, a estatura e a dignidade do Poder Judiciário e da magistratura. Basta lembrar que foram afastadas idéias de: controle social ou externo das atividades do Poder Judiciário; elevação do Ministério Público ao "status" de Poder,

pela pretendida figuração em Capítulo à parte dentro do mesmo Título; assemelhação ou equiparação de qualquer outra classe à magistratura, mesmo porque a aplicação do instituto da isonomia, por expressa referência final, não impõe qualquer reconhecimento de igualdade, como, aliás, ficou ressaltado nos pareceres do Relator e nas manifestações das diversas lideranças, significando apenas sua aplicação para as diferentes carreiras de cada instituição ali tratada.

Luiz Henrique de Souza e Silva é juiz de Direito, vice-presidente da Associação Paulista de Magistrados e secretário-geral da Associação dos Magistrados Brasileiros

Documentos perdidos

Eduardo de Sales perdeu todos os documentos no metrô dia 26 de setembro: Cédula de Identidade RG-17.873.819, CIC, título de eleitor, carteira de reservista, carteira de habilitação e talão de cheques do Banco Nacional. Informações telf. 294.5433.